

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

31/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação contra a transmissão do programa
European Poker Tour na SIC Radical**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31-CONT-TV/2010

ASSUNTO: Participação contra a transmissão do programa *European Poker Tour* na SIC Radical

I. Participação

1. A 15 de Julho de 2009, deu entrada na ERC uma participação remetida por António Rocha, questionando a licitude da exibição de um programa sobre o jogo do póquer na SIC Radical.
2. O participante contesta o facto de, durante o programa, ser fornecida informação sobre os sítios na internet onde se pode jogar póquer e as formas de jogar a dinheiro.
3. Levanta ainda a questão relativa ao público-alvo do programa, advogando que o operador deveria efectuar uma advertência prévia sobre o facto de os conteúdos difundidos se destinarem a espectadores maiores de idade.
4. Conclui o participante que o programa da SIC Radical incita à prática deste “jogo de sorte e azar” e questiona-se sobre o número de jovens que, influenciados pelo programa, acaba por frequentar locais de jogo na internet e “as pequenas fortunas que gastam diariamente”.

II. Posição da SIC Radical

5. A SIC Radical, em resposta entrada na ERC a 21 de Outubro de 2009, vem defender que o programa *European Poker Tour* consiste na “transmissão televisiva de

uma competição em que os jogadores tentam alcançar a melhor classificação possível”, daí resultando a atribuição de um prémio.

6. É neste sentido que o serviço de programas faz a analogia entre o póquer e outras competições transmitidas em televisão, como os campeonatos profissionais de ténis ou de futebol, em que o objectivo passa igualmente pela eliminação dos adversários e pela conquista de um prémio monetário final. Acrescenta, porém, que “os jogadores não jogam a dinheiro, mas sim com fichas.”

7. A terminar, a SIC Radical afirma nunca ter recebido qualquer reclamação ou crítica por parte de telespectadores, no que a este programa diz respeito.

III. O objecto da participação

8. A SIC Radical exhibe o programa *European Poker Tour* desde o início do ano de 2009, aos domingos entre as 23h30 e as 24h15. Este programa, de aproximadamente 50 minutos de duração, é reexibido durante a semana, cerca das 00h30.

9. *European Poker Tour* consiste na transmissão televisiva de um torneio de póquer que tem lugar numa cidade europeia – Londres, Barcelona ou Praga. O evento é patrocinado pelo *Pokerstars.com*, que é considerado um dos maiores *sites* de jogo *online* do mundo.

10. A transmissão de programas de póquer na televisão é um fenómeno recente em Portugal que acompanha uma tendência generalizada de crescimento do sector, relacionada, em larga medida, com a proliferação de *sites* de Internet dedicados a este jogo.

11. Este factor contribuiu para a disseminação do póquer a um nível global e para o aumento do interesse e atenção que lhe são dedicados, quer ao nível dos valores

monetários envolvidos, quer ao nível do número de participantes. A título de exemplo, em 2008, a temporada 5 de *European Poker Tour* teve um prémio total de 54 milhões de Euros e cerca de 8000 participantes.

12. Relativamente à transmissão televisiva do evento, observa-se que em cada edição são mostradas imagens de uma das etapas do torneio, enquadradas por comentadores que, em *voz off*, analisam as mãos, as apostas e as estratégias adoptadas pelos jogadores, discutem as possibilidades oferecidas pelas cartas, elucidam o espectador sobre os *rankings*, as fichas e os valores em jogo, recordam momentos importantes das competições, reflectem sobre padrões de apostas e idiossincrasias de cada um dos jogadores, etc.

13. O telespectador é, assim, transportado para o cenário de um jogo de póquer mas numa posição privilegiada, na medida em que lhe são dadas a observar todas as cartas recebidas por todos os jogadores da mesa. Pode ainda testemunhar a vitória ou a derrota dos jogadores, com todas as reacções que cada uma das situações acarreta.

14. Na edição transmitida a 11 de Outubro de 2009, tida aqui a título ilustrativo, observa-se a exibição de apontamentos promocionais a um torneio de póquer, nomeadamente com a referência, que passa em rodapé no ecrã, a um evento de póquer a realizar em Portugal: “*A Pokerstars vai levar-te ao EPT Vilamoura – Descobre mais em www.pokerstars.com*” (23h11), “*Queres vir ao EPT Vilamoura? Visita www.pokerstars.com*” (23h18), “*A maior Tour de Poker do mundo está ao teu alcance – Participa em www.pokerstars.com*” (23h50). A imagem da mesa de jogo, sempre que filmada de cima, mostra, em grande plano, a indicação *pokerstars.com*, que também ilustra o separador do programa ou as t-shirts de alguns dos jogadores, filmadas também em planos próximos.

IV. Normas aplicáveis

15. Na apreciação do presente caso importa ter em consideração o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), atendendo em particular aos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 27.º, onde se estabelecem os limites à liberdade de programação.

16. Importa ainda ter presente a subsunção - pacífica - do póquer na categoria legal dos “jogos de fortuna ou azar”, isto é, «aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte» (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro ⁽¹⁾), a par da estatuição vazada no n.º 1 do artigo 21.º do Código da Publicidade, de acordo com a qual «não podem ser objecto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objecto essencial da mensagem».

17. Esta Entidade é competente para apreciar o caso, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do art. 8.º e alínea j) do n.º 3 do art. 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sem prejuízo das competências detidas pela Direcção-Geral do Consumidor em matéria publicitária, nos termos adiante explicitados.

V. Análise e fundamentação

18. Na participação remetida à ERC, António Rocha coloca em causa a exibição em televisão de um programa sobre o póquer, um dos mais afamados jogos de cartas, no qual estão envolvidas apostas e há lugar à atribuição final de prémios monetários, remetendo a apreciação do caso vertente à luz dos limites à liberdade de programação consignados na legislação aplicável.

19. A protecção do desenvolvimento da formação da personalidade dos menores relativamente a certos elementos da programação televisiva constitui uma preocupação

⁽¹⁾ A exploração e prática deste e de outros jogos de fortuna ou azar obedecem ao regime particular fixado neste diploma (entretanto objecto de alterações legislativas subsequentes), bem como às regras de execução fixadas no Anexo à Portaria n.º 217/2007, de 26 de Fevereiro.

que encontra acolhimento no artigo 27.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, reflectindo uma distinção fundamental entre aqueles programas cuja difusão deve ser proibida em absoluto e aqueles cuja difusão é tolerada, embora sujeita a determinados condicionamentos.

20. A distinção enunciada é estabelecida entre aqueles elementos da programação susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes (art. 27.º, n.ºs 3 e 7), e aqueles susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes (art. 27.º, n.ºs 4 e 7).

21. Reconhece-se que os programas dedicados a jogos de fortuna e azar ou de perícia não integram o universo de casos cuja transmissão deva ser absolutamente vedada. Não é, contudo, sustentável que se reconheça a difusão televisiva de tais jogos de modo irrestrito, livre de quaisquer reservas ou condicionamentos. Será escusado aprofundar aqui os conhecidos factores de risco associados ao fenómeno do jogo em geral, encontrando-se bem identificados os principais grupos de risco, entre os quais se integram necessariamente os menores.

22. Ainda que haja uma diferença substantiva entre a *participação directa* em jogos para os quais a lei exige uma idade mínima de acesso e a possibilidade de se *assistir por via televisiva* a esses mesmos jogos, não se poderá neste último caso afastar em absoluto a possibilidade de os riscos associados aos jogos de fortuna e azar surtirem impactos negativos junto de públicos cuja estrutura cognitiva se encontra em estágio mais vulnerável, como sucede em particular no caso dos adolescentes.

23. Sublinhe-se que, no âmbito da protecção dispensada à livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, a Lei da Televisão não exige a existência *efectiva* de uma influência negativa, bastando-se com um juízo de mera *susceptibilidade* de tal ocorrência (art. 27.º, n.º 4, cit.).

24. No que respeita à transmissão do programa *European Poker Tour* na SIC Radical, verifica-se que esta ocorre após as 23h30, respeitando assim o limite inferior horário estabelecido no n.º 4 do art. 27.º da Lei da Televisão – 22h30 às 06h00. Sucede, no entanto, que a observância plena desse normativo exigiria, concomitantemente, a exibição de um indicativo visual apropriado e em permanência – procedimento que não é observado pelo operador.

25. Contudo, no entender do Conselho Regulador, será porventura excessivo impor à transmissão televisiva de torneios de póquer as exigências horárias e de sinalética previstas no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão vigente. Com efeito, e ao menos no presente estágio, antes parece mais adequado apelar à responsabilidade social e ética dos operadores (televisivos e de distribuição), no sentido de que estes assegurem a difusão de tais programas em horários apropriados, e que se certifiquem prévia e devidamente que tais programas não comportam, por exemplo, apelos a práticas irresponsáveis de jogo ou promoções de carácter enganoso. Adere-se, assim, a opção que vem sendo informalmente trilhada por certos reguladores europeus, como o Ofcom britânico ou o CSA belga, e que não impede uma sua eventual reconsideração futura em função de uma avaliação mais sedimentada quanto à difusão de programas com tais características.

26. Contudo, e por seu turno, considera o Conselho Regulador que a exibição de apontamentos promocionais como os identificados no caso vertente (*supra*, III.14) deve considerar-se interdita, em face do disposto no citado n.º 1 do artigo 21.º do Código da Publicidade, embora a apreciação decisiva da matéria e a extracção das consequências devidas constituam responsabilidade da Direcção-Geral do Consumidor, à luz das disposições conjugadas do artigo 37.º do Código da Publicidade, do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril, e, *a contrario*, do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC.

VI. Deliberação

Analisada a participação de António Rocha contra a SIC Radical, pela exibição do programa *European Poker Tour*, que consiste na transmissão televisiva de jogos de póquer;

Considerando que se trata da exibição de um conteúdo susceptível de provocar algum tipo de impacto junto de públicos cuja estrutura cognitiva seja mais vulnerável, como sucede em particular no caso de criança e adolescentes;

Admitindo, em conformidade, que o programa em apreço apresenta características que por cautela poderiam justificar a observância dos condicionamentos horários previstos no n.º 4 do artigo 27.º da lei da televisão;

Ponderando em contrapartida que, ao menos no presente estágio, antes parece mais adequado apelar à responsabilidade social e ética do operador televisivo SIC, no tocante aos cuidados que devem rodear a exibição de programas dotados de características como o ora em apreço;

Tomando devida nota de que, nos termos legais, não podem ser objecto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objecto essencial da mensagem,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo dos artigos 8.º alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1 – *Apelar* à responsabilidade social e ética do operador televisivo SIC no tocante aos cuidados que devem rodear a exibição de programas dotados de características como o da presente participação, no sentido de assegurar a sua difusão em horários apropriados, e de se certificar prévia e devidamente que tais programas não comportam, por exemplo, apelos a práticas irresponsáveis de jogo ou promoções de carácter enganoso;

2 – *Oficiar* a Direcção-Geral do Consumidor, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos pontos III.14, IV.16 e 17, e V.26, da presente deliberação, à luz das competências por ela detidas nos termos das disposições, conjugadas, dos artigos 21.º, 34.º, n.º 1, al. c), e 37.º do Código da Publicidade, e do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira